



PROVADO
POR
ANIMIDADES
16/08/21

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS

12:10

Protocolado nº 631
Fls. _____

CÂMARA DE VEREADORES
Secretaria

São Luiz Gonzaga, 05 de 03 de 2021

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

O Vereador que o presente subscreve, pertencente à bancada do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, com assento na Câmara de Vereadores deste município, na posição de Presidente da Comissão Permanente de Administração, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, utilizando suas atribuições legais e regimentais, vem, nos termos do Art. 111 do Regimento Interno, submeter à consideração do Colendo Plenário o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que *"Inclui art. 70-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga/RS, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA)"*, conforme a justificativa em anexo.

Nestes termos,

Pede e espera aprovação.

Gabinete do Vereador, 05 de agosto de 2021.

Valmir Rosa Silveira

Vereador da Bancada do MDB

Ao Exmo. Sr. Vereador
Laureano Castilho
Presidente da Câmara de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Gabinete Vereador Valmir Silveira
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
E-mail: gabinetevalmirsilveira@gmail.com

GABINETE VEREADOR
VALMIR
SILVEIRA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, em atendimento ao inc. I do art. 144 da Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga e ao inc. I do art. 112 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Adão Schmitz da Silva
Vereador da Bancada do PDT

Ana Clara Brum de Barros
Vereadora da Bancada do PT

Claudio Augusto Pires Pereira
Vereador da Bancada do PDT

Edmar Antunes de Matos
Vereador da Bancada do PDT

João Iuri de Oliveira
Vereador da Bancada do PSD

Jose Luiz Terra Vieira
Vereador da Bancada do PT

Laureano Castilho
Vereador da Bancada do MDB

Mário O. R. da Trindade
Vereador da Bancada do MDB

Misael Porto Lubas
Vereador da Bancada do PSD

Nara Lucia Mendes Klasen
Vereadora da Bancada do MDB

Paulo Cesar da Trindade Garcia
Vereador da Bancada do PP

Roseli de Oliveira Grings
Vereadora da Bancada do PP



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Inclui art. 70-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga/RS, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 1º Fica incluído art. 70-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga, conforme segue:

“Art. 70-A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante

Gabinete Vereador Valmir Silveira
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
E-mail: gabinetevalmirsilveira@gmail.com

GABINETE VEREADOR
VALMIR
SILVEIRA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS

correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

Gabinete Vereador Valmir Silveira
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
E-mail: gabinetevalmirsilveira@gmail.com

GABINETE VEREADOR
VALMIR
SILVEIRA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

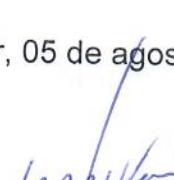
§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 05 de agosto de 2021.


Valmir Rosa Silveira

Vereador da Bancada do MDB

Gabinete Vereador Valmir Silveira
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
E-mail: gabinetevalmirsilveira@gmail.com


GABINETE VEREADOR
VALMIR
SILVEIRA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga tem por objetivo incluir no referido ato normativo o denominado “orçamento impositivo”, com base nos arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de São Luiz Gonzaga promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria com base nos artigos da Lei Orgânica Municipal.

Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. Salienta-se que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências.

Dessa forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os edis são representantes dos municípios e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa Legislativa na presente Proposição. Indica-se portanto, estar em sintonia com os interesses

Gabinete Vereador Valmir Silveira
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
E-mail: gabinetevalmirsilveira@gmail.com

WR
GABINETE VEREADOR
VALMIR
SILVEIRA

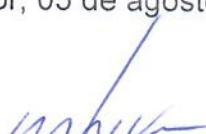


Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS

nacionais, estaduais e municipais e, ainda, conforme interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Assim, é perfeitamente possível e legal os vereadores apresentarem emendas parlamentares destinando recursos para obras de infraestrutura, bem como melhorar os recursos dos serviços de saúde e outras secretarias, reforçando, assim, a fiscalização do Legislativo Municipal.

Gabinete do Vereador, 05 de agosto de 2021.



Valmir Rosa Silveira

Vereador da Bancada do MDB

Gabinete Vereador Valmir Silveira
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
E-mail: gabinetevalmirsilveira@gmail.com

GABINETE VEREADOR
VALMIR
SILVEIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

LEI Nº 73

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São Luiz Gonzaga, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São poderes do município, autônomo e independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não pode exercer a do outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º. Os Símbolos do município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º. A autonomia do município expressa-se:

- I. pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo;
- II. pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 67. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 68. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos para atender aos novos encargos.

Art. 69. A elaboração e a exoneração da Lei orçamentária anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Plurianual de Investimentos obedecerão às regras na Constituição Federal e na Legislação Federal pertinentes. (Emenda nº 04).

Art. 70. Os Poderes que exercem o Governo Municipal deverão observar as seguintes normas quando da elaboração das peças orçamentárias.

- I. o projeto do Plano Plurianual, para vigência de quatro anos, será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores até o término do mês de maio primeiro exercício financeiro do seu mandato, devendo ser devolvido para sanção até o final de junho do mesmo ano;
- II. o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado até o término do mês de agosto de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o final do mês de setembro;
- III. o projeto de lei Orçamentária será enviado até o término do mês de outubro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o final do mês de dezembro;

§ 1º. Poderá o Plenário da Câmara de Vereadores, mediante pedido fundamentado do Prefeito, prorrogar os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, pelo período de até quinze dias. No caso de prorrogação do prazo de envio, fica automaticamente estendido o prazo de devolução para sanção, de forma proporcional, exceto o inciso IV. (Emenda nº 13).

§ 2º. Caso o projeto de lei orçamentária não for enviado à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido, salvo o disposto no parágrafo anterior, o Legislativo adotará como proposta o orçamento do exercício financeiro em transcurso.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores propondo modificado no projeto de lei orçamentária enquanto a Comissão de Orçamento e Finanças não emitir parecer.

§ 4º. Quando a elaboração das peças orçamentárias, o governo municipal ouvirá as entidades representativas da comunidade, a fim de definir as prioridades. (Emenda nº 12).

Art. 71. Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber, as mesmas regras que regem a elaboração do orçamento anual. (Emenda nº 04).

Art. 72. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura e poderá ser feita em qualquer época do exercício financeiro, mediante autorização legislativa.

Art. 73. As operações de crédito para antecipação de receita autorizada no orçamento anual não poderão exercer a vinte por cento da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidada até trinta dias após o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 140. No cálculo da tarifa dos transportes coletivos urbanos, as isenções ou reduções não poderão influenciar o custo dos serviços.

Art. 141. O Poder Público Municipal deverá subsidiar o transporte coletivo de professores e alunos da rede escolar municipal.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 142. Todos os cidadãos têm direito à plena qualidade de bens e serviços consumidos, à fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda, cabendo ao município proporcionar condições para que isto ocorra, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 143. Compete ao Poder Público Municipal fiscalizar a produção, conservação o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II. do Prefeito Municipal;

§ 1º. Em qualquer dos casos a proposta será discutida e votada pela Câmara será considerada aprovada se obtiver a votação favorável, em dois turnos, de dois terços dos vereadores.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem. (Emenda nº 01).

Art. 145. A Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga não poderá ser alterada nos sessenta dias anteriores e posteriores à realização de eleição municipais, salvo os casos de prazo para apreciação e apresentação de propostas orçamentárias.

Art. 146. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 No prazo improrrogável de um ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo exigir, via judicial, a devolução para o município dos imóveis localizados na área denominada Distrito Industrial, aos quais tenham sido dados destino diversa da estabelecida nos contratos de compra e venda e/ou escrituras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 3. Na forma a ser estabelecida em Lei Complementar, deverá ser prorrogado o prazo de isenção do ISSQN para empresas já instaladas ou que vierem a instalar-se no Distrito Industrial com qualquer ramo de atividade.

Art. 4. Deve o Poder Executivo, num prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, instituir legislação complementar sobre armazenagem, comercialização, transporte e utilização de agrotóxico, penas por danos à saúde e ao meio ambiente e mecanismos de controle da comercialização.

Art. 5. Deverá o Poder Público Municipal envidar todos os esforços no sentido de implantar a municipalização da merenda escolar.

Art. 6. Os terrenos do município, ocupados para fins de moradia própria, por pessoas comprovadamente carentes, devem ser regularizados, no prazo de um ano após a aprovação desta Lei Orgânica.

Art. 7. O Executivo Municipal fica obrigado a construir uma sede distrital em cada distrito do município.

Art. 8. A Administração Municipal fica obrigada a construir uma Câmara Mortuária junto ao Cemitério Municipal para realização de atos fúnebres de pessoas carentes sendo referido serviço totalmente gratuito.

Art. 9. A partir da promulgação desta Lei o Executivo terá o prazo de doze meses para acertar os direitos de licença-prêmio devidos a todo o quadro do funcionalismo.

Art. 10. O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto, no prazo de doze meses após a promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 11. *O município concederá aumento real de oitenta por cento aos servidores públicos municipais estatutários ao passarem para a inatividade, propiciando melhorias essenciais em seus proventos, tendo em vista que os mesmos não possuem FGTS. (Inconstitucional)*

Art. 12. O município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de Lei Complementar.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz Gonzaga, 03 de abril de 1990.

Ver. Jarcedi Jacques Terra
Presidente

Ver. Simplício Beno Swaab
Secretário

Ver. Ataliba Guimarães



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado 1574
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297,922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslgonzaga@viacom.com.br

PARECER

Versa o presente parecer, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, quanto a legalidade e formalidade de Emenda à Lei Orgânica, que pretende incluir dispositivo que dispõe sobre Emendas Impositivas.

A exposição de motivos do referido Projeto destaca a importância das Emendas Impositivas como instrumentos de participação dos parlamentares na elaboração do orçamento anual, notadamente para atender as demandas das comunidades que representam.

Na referida Emenda, argumenta-se a competência do Município para tratar da matéria, arguindo que a proposta visa dar obrigatoriedade de execução às emendas dos parlamentares, resguardada à área da saúde 50% dos recursos orçamentários e financeiros. Cita a experiência em nível federal, bem como de outros municípios brasileiros.

O tema do Projeto em análise é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Na esfera federal, a temática do que se denominou "orçamento impositivo" foi objeto de inclusão no texto constitucional de 1988, pela Emenda Constitucional nº. 86,



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado 1574
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297,922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslgonzaga@viacom.com.br

de 17 de março de 2015. Nessa toada, o constituinte derivado reformador impôs obrigatoriedade de execução das emendas legislativas aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), encaminhado pelo Executivo, e ressalvou que metade do referido percentual deva ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

O Projeto em exame reproduz o texto Constitucional, adequando-o ao âmbito de incidência do Município de São Luiz Gonzaga, de forma que os pontos da citada Emenda Constitucional nº. 86 foram igualmente reproduzidos, à exatidão, no corpo da proposta em análise, sem desbordar do conteúdo exposto na CF/88.

Trata-se, na realidade, de mera repetição em nível local, de norma da Constituição Federal cuja repetição não é obrigatória e, portanto, enseja o espaço legislativo ora utilizado por este Ente Político (na verdade, por não ser de repetição obrigatória, exige alteração da Lei Orgânica, o que é observado na espécie). Ausente, portanto, qualquer extração do quadro constitucional posto em nível nacional.

Em situação idêntica, já teve o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS –, a oportunidade de afirmar a constitucionalidade de norma municipal que igualmente regulamentou o tema que ora se enfrenta, vivenciado pela nossa Capital. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 116-A DA LOMPA, 25 A 28 DA LDO/2020, 8º E 9º DA LOA/2020. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. AUTORIZAÇÃO DA CF/88. ART. 165, §9º, III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. AUTORIZAÇÃO DA CE/89. DESNECESSIDADE. INVASÃO DE INICIATIVA RESERVADA. NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR.

1. As emendas parlamentares impositivas são instituto inserido pelas Emendas à CF/88 nº 86/2016, 100/2019 e 105/2019. No âmbito municipal, vêm sendo amplamente aceitas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive pela desta Corte.
3. O art. 166-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da LOMPA, assim como os arts. 25, caput e §1º e 4º, e 26, caput e parágrafo único, da LDO/2020, possuem correspondente no texto da CF/88.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado 1574
Fone/Fax: (55) 3352 8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297,922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslgonzaga@viacom.com.br

4. Os §§6º e 7º do art. 166-A da LOMPA, e art. 27 da LDO/2020, descrevem as medidas a serem adotadas em caso de impedimento técnico à execução da despesa. Tais disposições são instrumento a favor do controle a ser exercido pelo Executivo Municipal e asseguram a boa administração do dinheiro público. Não há necessidade de lei complementar federal para tanto, uma vez que o art. 165, §9º, III, da CF/88 não se aplica ao orçamento municipal, por força do disposto em seu §13.
 5. O eventual descumprimento de qualquer exigência legal por parte das instituições beneficiárias é questão inserida no conceito de impedimento de ordem técnica ou legal, que afasta a obrigatoriedade da execução da despesa. Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 25 e o art. 28, ambos da LDO/2020, e o art. 8º da LOA/2020 não estão eivados de inconstitucionalidade.
 6. O art. 9º da LOA/2020 é regra de organização da peça orçamentária, consectário lógico da instituição das emendas impositivas.
 7. Os dispositivos impugnados agem dentro limites do que autoriza a competência legislativa e autonomia municipais. O referencial hierárquico para aplicação do princípio da simetria é a CF/88. Desnecessidade de autorização da CE/89.
 8. Possibilidade de emendas parlamentares à projetos de iniciativa privativa do Executivo. Ausência de afronta à competência reservada.
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.
UNÂNIME.

Também não se vislumbra óbice de ordem infraconstitucional, orgânica ou regimental a impedir a regular tramitação do projeto.

Diante do exposto, o Projeto analisado não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer desta assessoria jurídica.

São Luiz Gonzaga, RS, 06 de agosto de 2021.

Guilherme Dornelles Chagas
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, n° 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “Inclui art. 70-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga/RS, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA)”.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “Inclui art. 70-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga/RS, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA)”, de autoria do Vereador Valmir Silveira, que tem por objetivo adaptar a Lei Orgânica do município para a adoção das Emendas Individuais em âmbito municipal.

II – ANÁLISE

A Vereadora que o presente subscreve, relatora da COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, tendo recebido do Presidente da referida Comissão o Projeto Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, passa a sua análise e posterior parecer.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Legislativo, encontrando-se atualmente nesta Comissão, atendendo disposição regimental



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

no artigo 55, do inciso I a III, que disciplina sua tramitação nessa comissão, estando sob responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o PARECER sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e posterior tramitação em Plenário.

Proveniente do Poder Legislativo, de autoria do vereador Valmir Rosa Silveira (MDB) o presente projeto Inclui art. 70-A na Lei Orgânica Municipal, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

III - VOTO

Após análise da matéria conclui-se que a presente proposição encontra-se em conformidade com os Arts. 111 e 112 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e Art. 144 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento.

Considerando os fundamentos legais esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica, habilitando-se, desta forma, a submeter-se ao devido processo legislativo e consequente deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, 06 de agosto de 2021.


Roseli de Oliveira Grings
Vereadora Relatora



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em reunião realizada no dia 06 de agosto de 2021, opinou unanimemente pela submissão do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao devido processo legislativo, com a consequente deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, 06 de agosto de 2021.

João Iuri de Oliveira
Presidente

Edmar Antunes de Matos
Vice-Presidente

Roseli de Oliveira Grings
Relatora

Jose Luiz Terra Vieira
Membro

Nara Lucia Mendes Klasen
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, n° 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

COMISSÃO ESPECIAL EMENDA À LEI ORGÂNICA

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Parecer ao Projeto de Emenda à Resolução que “Inclui art. 70-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga/RS, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA)”.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa incluir art. 70-A na Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga/RS, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA), no sentido de instituir o denominado "orçamento impositivo" no que se refere às emendas parlamentares, com base nos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

A Procuradoria desta Casa, opina pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

II – ANÁLISE

O Vereador João Iuri de Oliveira, relator da COMISSÃO ESPECIAL EMENDA À LEI ORGÂNICA, tendo recebido do Presidente da referida Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, passa a sua análise e posterior parecer.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

Inicialmente, cumpre frisar que o referido projeto, por tratar-se de Emenda à Lei Orgânica, deve ser examinado Comissão em epígrafe, por força do art. 164, §1º, II, do Regimento da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga.

Quanto à matéria da proposição, a iniciativa do Parlamento Municipal para propor Projeto de Emenda à Lei Orgânica está assegurada pelo art. 36, inc. III, da Lei Orgânica de São Luiz Gonzaga e consubstanciado no princípio constitucional da autonomia municipal, o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares, que encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal.

Gize-se que a proposição em análise encontra supedâneo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, poderá dispor sobre o tema. Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles¹:

"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por constitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual".

Nesse sentido, a proposição visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial nos arts. 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que, segundo o Projeto, será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional no 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite supramencionado.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie — Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa — o Projeto é legal e constitucional. Da mesma forma, de outro lado, cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Quanto ao tema, o TJRS já proferiu julgamento de ADIN, onde admitiu a possibilidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 116-A DA LOMPA, 25 A 28 DA LDO/2020, 8º E 9º DA LOA/2020. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. AUTORIZAÇÃO DA CF/88. ART. 165, §9º, III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. AUTORIZAÇÃO DA CE/89. DESNECESSIDADE. INVASÃO DE INICIATIVA RESERVADA. NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR.

1. As emendas parlamentares impositivas são instituto inserido pelas Emendas à CF/88 nº 86/2016, 100/2019 e 105/2019. No âmbito municipal, vêm sendo amplamente aceitas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive pela desta Corte.
3. O art. 166-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da LOMPA, assim como os arts. 25, caput e §1º e 4º, e 26, caput e parágrafo único, da LDO/2020, possuem correspondente no texto da CF/88.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

4. Os §§6º e 7º do art. 166-A da LOMPA, e art. 27 da LDO/2020, descrevem as medidas a serem adotadas em caso de impedimento técnico à execução da despesa. Tais disposições são instrumento a favor do controle a ser exercido pelo Executivo Municipal e asseguram a boa administração do dinheiro público. Não há necessidade de lei complementar federal para tanto, uma vez que o art. 165, §9º, III, da CF/88 não se aplica ao orçamento municipal, por força do disposto em seu §13.

5. O eventual descumprimento de qualquer exigência legal por parte das instituições beneficiárias é questão inserida no conceito de impedimento de ordem técnica ou legal, que afasta a obrigatoriedade da execução da despesa. Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 25 e o art. 28, ambos da LDO/2020, e o art. 8º da LOA/2020 não estão eivados de inconstitucionalidade.

6. O art. 9º da LOA/2020 é regra de organização da peça orçamentária, consectário lógico da instituição das emendas impositivas.

7. Os dispositivos impugnados agem dentro limites do que autoriza a competência legislativa e autonomia municipais. O referencial hierárquico para aplicação do princípio da simetria é a CF/88. Desnecessidade de autorização da CE/89.

8. Possibilidade de emendas parlamentares à projetos de iniciativa privativa do Executivo. Ausência de afronta à competência reservada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao Executivo. Ocorre que os vereadores percorrem a cidade e conhecem muito dos problemas do município, visto que andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades das pessoas. Desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que, não raro, são aplicados em outras obras de menor relevância.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

III - VOTO

Em face do exposto, tem-se que o projeto sob exame é técnico e juridicamente viável, encontrando-se em consonância com a técnica de redação legislativa, bem como não colide com dispositivo constitucional ou de Lei Orgânica, além de suprir as necessidades diárias da Câmara Municipal, habilitando-se, desta forma, a submeter-se ao devido processo legislativo e consequente deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, 13 de agosto de 2021.

João Iuri de Oliveira
Vereador Relator



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO ESPECIAL EMENDA À LEI ORGÂNICA, em reunião realizada no dia 13 de agosto de 2021, opinou unanimemente pela submissão do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao devido processo legislativo, com a consequente deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, 13 de agosto de 2021.


Valmir Rosa Silveira
Presidente


João Iuri de Oliveira
Relator


Paulo Cesar da Trindade Garcia
Vice-Presidente


Edmar Antunes de Matos
Membro


Ana Clara Brum de Barros
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS
CNPJ – 93.592.384.0001-60
General Salvador Pinheiro Machado, nº 1574
Fone/Fax: (55) 3352-8300

População: 36.464 habitantes
Distância de Porto Alegre: 533 Km
Área total: 1.297.922 Km²
Fundação em: 03 de junho de 1880
camaraslg@viacom.com.br

Comissão Especial Emenda à Lei Orgânica

Ata 01/2021

1 Ata de número um da Comissão Especial Emenda à Lei Orgânica. Aos treze dias do
2 mês de agosto do corrente ano, às dez horas e trinta minutos, na Sala Jornalista
3 José Grisólia, reuniram-se os membros da COMISSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL,
4 criada em plenário na última sessão, com a finalidade de discutir a formação da
5 comissão e os devidos encaminhamentos. Presentes os vereadores membros da
6 comissão, vereadores, Paulo César Trindade Garcia, João Iuri de Oliveira, Edmar
7 Antunes de Matos, Valmir Rosa Silveira e a vereadora Ana Clara Brum de Barros. O
8 Assessor das Comissões, abriu o encontro iniciando pela leitura da composição da
9 comissão e das atribuições da mesma, passando a palavra para os membros
10 discutirem a formação. Após ampla discussão ficou assim definido: Presidente
11 vereador Valmir Rosa Silveira, vice-presidente vereador Paulo César Trindade
12 Garcia, relator vereador João Iuri de Oliveira, membros vereadores Edmar Antunes
13 de Matos e vereadora Ana Clara Brum de Barros. Após a formação, cada edil usou
14 a palavra salientando a importância da criação da comissão e suas atribuições. O
15 vereador Valmir Silveira fez a leitura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, projeto
16 de lei do Poder Legislativo, de autoria do mesmo, protocolado sob nº 681/2021. O
17 projeto foi discutido pelos presentes, onde novamente salientaram a importância do
18 mesmo, sobre as Emendas Impositivas e demais alterações propostas. Foi discutido
19 e aprovado para dar sequência aos encaminhamentos necessários. Sendo o que
20 havia para tratar, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos.

Valmir Rosa Silveira
Presidente

João Iuri de Oliveira
Relator

Paulo César Trindade Garcia
Vice-Presidente

Edmar Antunes de Matos
Membro

Ana Clara Brum de Barros
Membra